

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA ADITIVA Nº 002/2026 AO PLC Nº 02/2026

AUTOR DA EMENDA: Vereador Renato Meireles

ASSUNTO: Delimitação do sujeito passivo e exclusão de fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão a Emenda Aditiva nº 002/2026, que visa acrescentar o inciso VIII ao Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026.

A emenda propõe uma nova redação ao **Art. 210 do Código Tributário Municipal**, definindo que o contribuinte da Taxa de Publicidade é apenas quem explora a atividade para terceiros ou no interesse próprio em outdoors e similares. O ponto central é o **parágrafo único**, que estabelece que a aposição de placas ou fachadas de identificação do próprio estabelecimento **não constitui fato gerador** do tributo.

II – DA ANALISE CONSTITUCIONAL

1. Da Admissibilidade e Pertinência Temática

A emenda é classificada como aditiva (Art. 144, § 3º do Regimento Interno). Diferente das emendas anteriores, esta possui plena pertinência temática (Art. 146 do Regimento Interno), uma vez que o PLC nº 02/2026, em seu inciso V, trata justamente da alteração da Tabela de Taxas de Publicidade. Portanto, a emenda parlamentar versa sobre o mesmo tributo que o Executivo pretende alterar.

2. Da Constitucionalidade Material

A justificativa da emenda fundamenta-se no Art. 145, II da Constituição Federal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ) consolidou o entendimento de que taxas de fiscalização de publicidade exigem o efetivo exercício do poder de polícia.

A exclusão de placas indicativas/identificativas do próprio estabelecimento da incidência da taxa é uma medida que visa adequar a legislação municipal ao entendimento constitucional de que a mera identificação do local de trabalho não configura "exploração de publicidade" sujeita a controle ostensivo que justifique a taxa. Portanto, sob o aspecto do conteúdo, a emenda busca a justiça fiscal e a constitucionalidade.

3. Da Iniciativa e Diminuição de Receita

O ponto de debate reside no **Art. 44, VI da Lei Orgânica**, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que "diminuam a receita".

Contudo, há uma distinção jurídica importante neste caso:

- A emenda não está simplesmente reduzindo um valor (como a Aditiva 01) ou revogando o tributo (como a Modificativa 07).
- Ela está **delimitando a interpretação do fato gerador** para evitar cobranças indevidas e inconstitucionais.
- O Poder Legislativo tem competência para, ao analisar um projeto de alteração tributária enviado pelo Executivo, aperfeiçoar a norma para garantir que ela não fira direitos dos contribuintes ou princípios constitucionais.

Ao definir que a sinalização de fachadas não é fato gerador, o Legislativo está exercendo sua função de **legislar sobre matéria tributária** (competência concorrente quanto ao debate, embora a iniciativa do projeto original seja da Prefeita). Como o projeto original já abriu a discussão sobre a Taxa de Publicidade, o Parlamento ganha o poder de emendar o texto para restringir ou ampliar sua aplicação, desde que não crie despesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que a **Emenda Aditiva nº 002/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Diferente das propostas de revogação total ou redução arbitrária de valores, esta emenda atua na **definição técnica do fato gerador**, buscando alinhar o Código Tributário Municipal à jurisprudência pátria e aos princípios da razoabilidade e do poder de polícia. A pertinência temática com o projeto original do Executivo valida o exercício do poder de emenda parlamentar.

Pelo exposto, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** da Emenda Aditiva nº 002/2026.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Jailson Pereira Dos Santos
Presidente

Ramon Silva Menezes
Membro CCJ

Gilvando Marinho da Silva
Membro CCJ

